

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
132/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador PRC – Produções Radiofónicas de  
Coimbra, Lda.**

Lisboa  
8 de maio de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 132/2013 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.

#### 1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 4 de dezembro de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pela Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., autorização para adquirir a totalidade do capital social do operador de radiodifusão sonora PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda..
- 1.2. A PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Coimbra desde 30 de março de 1989, na frequência 98.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *M80 Coimbra*.
- 1.3. O capital social da PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda. é de €7.485 (sete mil, quatrocentos e oitenta cinco euros), com quota única detida na sua totalidade pela sociedade Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A..

#### 2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.3. Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a

qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas no ns.º 3 a 5 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 16.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Declarações do operador, da sociedade cessionária, e da sociedade que detém o capital social desta, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
  - ii. Declarações do operador, da sociedade cessionária, e da sociedade que detém o capital social desta, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
  - iii. Declaração do operador e da sociedade cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
  - iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cópia do pacto social atualizado;
  - v. Certidões do Registo Comercial (certidões permanentes) da sociedade cessionária, e da sociedade que detém o capital social desta, e cópias dos respetivos estatutos e contrato de sociedade;
  - vi. Ata da Assembleia-Geral de aprovação da alteração do capital social;
  - vii. Linhas gerais e grelha de programação;
  - viii. Estatuto editorial.

- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas *M80 Coimbra* sido renovada pela Deliberação 6/LIC-R/2010, de 27 de janeiro, e ocorrido a modificação do projeto pela Deliberação 1/AUT-R/2010, de 8 de abril, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. *supra*, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador, a sociedade cessionária, e a sociedade que detém o capital social desta, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.10.** De acordo com as informações recolhidas, refira-se que a MCR II – Média Capital Rádio, S.A., detém a totalidade do capital social da sociedade aqui cessionária, Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., da Rádio Comercial, S.A., e da Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A.; a Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A. (aqui cessionária e requerente) detém atualmente a totalidade do capital social da Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda.; a Rádio Comercial, S.A., detém atualmente a totalidade do capital social da Rádio XXI, Lda., e da Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A.; e a Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., detém atualmente a totalidade do capital social da Flor do Éter – Radiodifusão, Lda., da Rádio Voz de Alcanena, Lda., e da DRUMS – Comunicações Sonoras, S.A.; esclareça-se, ainda, que a MCR II – Média Capital Rádio, S.A., é detida pelo Grupo Media Capital, SGPS, S.A..
- 2.11.** Complementarmente, foi ainda solicitada à ERC pela aqui Requerente autorização prévia para adquirir a totalidade do capital social dos operadores de radiodifusão sonora Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda., Polimédia – Publicidade de Publicações, Lda., Penalva do Castelo FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda., Polimédia – Produções e Publicidade, Lda., Rádio Manteigas – Radiodifusão e Publicidade, Lda., e Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda.; a Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., solicitou autorização prévia à ERC para adquirir a totalidade do capital social da R 2000 – Comunicação Social, Lda.; e a Rádio Comercial, S.A., solicitou autorização prévia à ERC para adquirir setenta e cinco por cento do capital social da Rádio Concelho de Cantanhede, Lda., – após instrução e apreciação de todos os pressupostos legais, os referidos processos serão objeto de decisões autónomas pelo Conselho Regulador da ERC.

**2.12.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença. O serviço de programas *M80 Coimbra* encontra-se em parceria com o serviço de programas de âmbito regional e cariz generalista, *M80 Rádio*, disponibilizado pela aqui cessionária, Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., retransmitindo parte da sua programação.

**2.13.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC [cfr. Anexo III do citado diploma], sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 8 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes